



PREFEITURA DE
MORRINHOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Secretaria Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. INTRODUÇÃO

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de **Aquisição de itens de consumo – gêneros alimentícios, visando atender às necessidades da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) do Hospital Municipal de Morrinhos – GO**, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

2. JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTA COMPLEMENTAR

A presente justificativa tem por finalidade formalizar a dispensa da publicação para o recebimento de proposta complementar, nos termos do § 4º, inciso I, do Decreto Municipal nº 789, de 13 de março de 2025, que regulamenta as contratações diretas no Município de Morrinhos-GO, em consonância com os princípios e disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

A presente A Unidade de Alimentação e Nutrição (UNA) do Hospital Municipal de Morrinhos – GO necessita do fornecimento imediato de gêneros alimentícios essenciais para a produção de refeições balanceadas, humanizadas e seguras, destinadas a pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde.

A solicitação contempla itens indispensáveis à rotina da UNA, cuja ausência compromete diretamente a capacidade de fornecimento de refeições adequadas, impactando negativamente a assistência hospitalar. A aquisição decorre da retomada da disponibilidade dos insumos, conforme informado pela Coordenação da UNA, sendo que a falta desses materiais compromete a qualidade nutricional das refeições.

Conforme notícias internas do hospital, as **verduras estão em fase de esgotamento**, o que torna impossível manter a produção regular das refeições. Ressalta-se que não pode haver interrupção no fornecimento desses mantimentos, pois são fundamentais para a alimentação diária de pacientes e médicos, sendo inviável a continuidade dos serviços sem reposição imediata.

Dessa forma, a contratação direta justifica-se pela necessidade urgente de reposição dos insumos, pela especificidade técnica dos gêneros alimentícios requeridos e pela continuidade dos serviços de alimentação hospitalar, essenciais à rede municipal de saúde.

demanda tem por finalidade atender à necessidade

A aquisição requerida possui natureza comum e valor estimado de **R\$ 22.016.83**, enquadrando-se nos limites atualizados para contratação direta, conforme estabelece o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação.



PREFEITURA DE
MORRINHOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Secretaria Municipal de Saúde

A medida ora adotada encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa e visa preservar o interesse público diante de uma situação que exige resposta célere da Administração, sem que isso comprometa a legalidade, a transparência e o controle do processo, que seguirá instruído com os documentos técnicos, justificativas de preços e regularidade do fornecedor, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta justificada a dispensa de publicação para o recebimento de proposta complementar, medida excepcional, mas necessária, para viabilizar a aquisição em tempo hábil e assegurar perfeito funcionamento do Hospital Municipal de Morrinhos, atendendo com efetividade à população e aos objetivos institucionais do Município.

3. COMPROMISSO COM A TRANSPARÊNCIA E A ÉTICA

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. FUNDAMENTAÇÃO

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas preferencialmente “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “preferencialmente” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a



PREFEITURA DE
MORRINHOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Secretaria Municipal de Saúde

redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores, tendo por base contratações anteriores firmadas pelo ente.



PREFEITURA DE
MORRINHOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Secretaria Municipal de Saúde

5. CONCLUSÃO

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a aquisição de gêneros alimentícios, para atender às necessidades da Unidade de Alimentação e Nutrição do Hospital Municipal de Morrinhos – GO, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Morrinhos-GO, assinado digitalmente.

Elaboração processual:

Digitally signed by ANA TEREZA DA SILVA FONTES
Date: 2026.05.11 16:47:50 GMT-03:00
Reason: Arquivo assinado eletronicamente
Location: BR

ANA TEREZA DA SILVA FONTES

Compras e Licitações
Secretaria Municipal de Saúde

Aprovado por:

Digitally signed by MATHEUS JOSE SILVA GOMES
Date: 2026.05.11 15:31:23 GMT-03:00
Reason: Arquivo assinado eletronicamente
Location: BR

MATHEUS JOSÉ SILVA GOMES

Secretário de saúde interino – Decreto nº 335 de 24 de março de 2026.
Gestor do Fundo Municipal de Saúde